

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

19 NOV 2019

Protocolo: 365/19

Processo: 365/19

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

16:26

18 NOV 2019

Débora

Servidor(nome legat)

Projeto de Lei nº. 347/19

Governo do Estado de
RONDÔNIA**AO EXPEDIENTE**

Em: 18 NOV 2019 /

Presidente

Recebido, Autue-se e
Inclusa em pauta.

19 NOV 2019

1º Secretário

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 240, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera e dá nova redação à Lei nº 4.613, de 21 de outubro de 2019.”.

Senhores Parlamentares, a presente propositura de Lei tem o objetivo de alterar o texto da Lei nº 4.613, de 21 de outubro de 2019, que “Institui o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e Artesanal SUSAF/RO, e dá outras providências.”. As modificações são de extrema importância para que o Estado consiga realizar os projetos e programas previstos para este sistema, ademais, as atribuições previstas na Lei nº 4.613/2019 deve ser executado exclusivamente pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON e não pela Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI, pois a fiscalização e execução das atividades de vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, fiscalização e inspeção e classificação da produção vegetal, identificação de essências florestais são de competência do IDARON.

Assim, a matéria em questão almeja a obtenção de clareza quanto ao texto legal e com isso evidenciar as exigências e regulamentações da pasta competente, para gerir a atividade de fiscalização do Sistema Unificado de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte.

Cumprе destacar, que o termo Pequeno Porte adicionado ao referido Projeto de Lei, é distinto da expressão Artesanal, pois aquele mantém a singularidade e as características tradicionais, culturais e/ou regionais e diferencia-se do termo Grande Porte, utilizado na mencionada Lei, enquanto este, compreende os estabelecimentos agroindustriais com pequena escala de produção, dirigidos diretamente por agricultores e familiares com meios de produção próprios.

Ademais, como é de conhecimento de Vossas Excelências, os grandes produtores possuem autonomia e capacidade para manutenção e comercialização dos produtos oriundos da agroindústria, perfazendo a importância da alteração e exclusão do texto legal do termo Grande Porte, além do fato que o Poder Executivo não possui orçamento para financiar as grandes agroindustrias, pois estas já possuem capacidade econômica de se manter.

Dessarte, somado todos os fatores elencados e atendendo à necessidade de inserir o pequeno produtor e sua família no contexto agroindustrial e comercial e, dessa forma promover a geração de emprego e renda resultando em melhoria da qualidade de vida das famílias e aquecimento da economia local no Estado de Rondônia, bem como em consonância com a Lei nº 4.584, que instituiu o Programa de Verticalização da Produção Agrícola do Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelência e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado, que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS.

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 18/11/2019, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **8828929** e o código CRC **416D6F82**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0025.170562/2019-50

SEI nº 8828929



**GOVERNADORIA - CASA CIVIL****PROJETO DE LEI DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Altera e dá nova redação à Lei nº 4.613, de 21 de outubro de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. A ementa da Lei nº 4.613, de 21 de outubro de 2019, que “Institui o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e Artesanal SUSAF/RO, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar; Artesanal e de Pequeno-Porte SUSAF /RO, e dá outras providências.”

Art. 2º. O artigo 1º da Lei n 4.613, de 21 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial-Familiar e Artesanal e de Pequeno Porte, SUSAF-RO, dos serviços de inspeção municipais e fiscalização sanitária, que poderá ser vinculado ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI, integrante do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, por meio de instância definida nos termos da regulamentação federal específica”

Art. 3º Os incisos I e II do artigo 3º da Lei nº 4.613, de 21 de outubro de 2019, vigora conforme seguem as alterações:

“Art. 3º.....”

I - as agroindústrias familiares de pequeno porte como sendo Unidade Familiar de Processamento Agroindustrial - UFPA, conforme estabelecido na Lei que cria o Programa de Verticalização da Produção Agropecuária do Estado de Rondônia - PROVE/RO, de forma individual ou coletiva, dispondo de instalações mínimas e destinadas ao abate, ao processamento e à industrialização de produtos de origem animal, conforme critérios definidos em regulamento;

II - as agroindústrias familiares de pequeno porte, como sendo, Agroindústrias Familiares de Processamento Artesanal - AFPA, conforme estabelecido na Lei que cria o Programa de Verticalização Produção Agropecuária do Estado de Rondônia - PROVE/RO, de forma individual cuja produção abranja desde o preparo da matéria-prima até o acabamento do produto, seja realizada com o trabalho predominantemente manual e que agregue aos produtos características peculiares, por processos de transformação diferenciados, que lhes confirmem identidade geralmente relacionados a aspectos geográficos e histórico-culturais locais ou regionais; e

.....”

Art. 4º. O artigo 4º da Lei nº 4.613, de 2019, passa a vigorar conforme segue o texto:



“Art. 4º. O SUSAF-RO, terá como finalidades:

I - realizar a integração sistêmica, horizontal e descentralizada dos serviços de inspeção municipais;

II - traçar as diretrizes básicas da Sanidade Agroindustrial Familiar; e Artesanal e de Pequeno Porte;

III - produzir e editar recomendações e instruções, por meio de documentos técnicos específicos e socialmente adequados;

IV - realizar e estimular parcerias, com Órgãos Públicos e Privados, instituições de pesquisa e educacionais de capacitação, assistência técnica e extensão, a fim de aprimorar a qualidade dos produtos certificados pelo SUSAF-RO;

V - fazer a interlocução, o monitoramento e a auditoria dos serviços de inspeção municipais do Estado de Rondônia;

VI - conceder autorização de liberação do comércio intermunicipal, bem como descredenciar os serviços de inspeção municipais, quando deixarem de atender aos critérios definidos no SUSAF-RO;

VII - conceder autorização de uso e realizar a gestão do selo de qualidade;

VIII - organizar e manter informações cadastrais das Agroindústrias Familiares e Artesanais, existentes no Estado de Rondônia;

IX - quando a adesão do SUSAF-RO for efetivada por meio de consórcio público intermunicipal, aplicam-se as regras previstas em Lei; e

X - fomentar ações educativas, pesquisas para melhorar a qualidade dos produtos oriundo das agroindústrias cadastradas no SUSAF-RO.”

Art. 5º. O artigo 7º da Lei nº 4.613, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. O SUSAF-RO será coordenado e executado pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

Parágrafo único. Cabe à IDARON no processo de reconhecimento de equivalência ao SUSAF/RO, analisar a documentação, realizar as vistorias técnicas e deliberar quanto ao registro no SUSAF/RO.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 18/11/2019, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **8826157** e o código CRC **23A759AB**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0025.170562/2019-50

